

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

GABRIEL DA COSTA CASANOVA

A BUROCRACIA NO INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Rio de Janeiro

2021

BUROCRACIA NO INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO
DE POLÍCIA FEDERAL
THE BUREAUCRACY IN THE POLICE INVESTIGATION WITHIN THE
FEDERAL POLICE DEPARTMENT

GABRIEL DA COSTA CASANOVA

Bacharelado em Direito do Centro Universitário São José

ORIENTADOR: SOLANO SANTOS

Mestre em Direito Constitucional e Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais

RESUMO

O presente trabalho foi baseado em pesquisa bibliográfica e levantamento estatístico a fim de ser apresentado um estudo de caso. Inicialmente discorre sobre a história do inquérito policial, no tocante ao seu surgimento, conceito e características, além de seus aspectos legais e doutrinários. Apresenta comentários relativos aos inquéritos no âmbito da Polícia Federal baseados em normas internas vigentes e faz uma análise quanto à pouca efetividade dos inquéritos em razão de sua burocratização apontando alguns pontos críticos. Demonstra, através de levantamento estatístico da Delegacia, a pouca eficiência dos inquéritos interpretando seus resultados e relacionando os fatos que contribuíram para baixa efetividade das investigações. Finalmente indica propostas de desburocratização na condução do inquérito policial a fim de que se torne mais célere e eficiente.

Palavras-Chave: Inquérito Policial. Burocracia. Polícia Federal.

ABSTRACT

This paper was based on a literature and statistical gathering of data to be presented a case study. Initially discusses the history of the police investigation, with regard to its appearance, concept and characteristics, and its legal and doctrinal. Presents comments concerning investigations within the federal police force based on internal standards and do a little analysis on the effectiveness of investigations because of their bureaucratization pointing out some critical points. Demonstrates, through statistical survey, the low efficiency of investigations and interpreting their results relating the facts that contributed to low effectiveness of investigations. Finally indicates proposals for reducing bureaucracy in the conduct of the police investigation in order to become faster and more efficient.

Keywords: Police Investigations. Bureaucracy. the Federal Police

INTRODUÇÃO

Max Weber, grande pensador alemão e reconhecido sociólogo, criou a Sociologia da Burocracia e conceitua esta como sendo a organização excelente por natureza. Segundo ele, essa excelência só será atingida em razão do minucioso detalhamento das tarefas. Uma das características do modelo weberiano de burocracia é a de hierarquização da autoridade, presente especialmente nas organizações públicas (CHIAVENATO, 2003, p. 262).

Popularmente, a burocracia é reconhecida nas organizações como um excesso de regras que só servem para tornar os processos ineficientes, gerando grande volume de papéis e adiando os resultados (CHIAVENATO, 2003, p. 262).

A burocracia, na condução dos inquéritos no âmbito da Polícia Federal, adotando o conceito de Weber, teria por finalidade a sua eficiência, porém, o que se apresenta é exatamente o oposto, isto é, há procedimentos volumosos com poucos resultados objetivos. O modelo burocrático do inquérito policial não acompanhou as mudanças tecnológicas e sociais, o que torna urgente a necessidade de mudanças, não sendo admissível que o inquérito policial tenha um trâmite tão lento, e seja tão ineficiente.

A Emenda Constitucional nº 19/89 (BRASIL, 1989) foi o mais importante instrumento da reforma administrativa no Estado e, desde então, se busca implantar o modelo de administração pública conhecido como “administração gerencial”, que tem como base a eficiência e tenta substituir o modelo de administração pública tida como “burocrática”, assim vista em razão da sua incapacidade de desempenhar eficientemente todas as suas atribuições (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 129).

É notório que o inquérito policial precisa sofrer mudanças, especialmente para que se coadune com os objetivos do novo modelo de gestão pública, que se baseia no princípio da eficiência e que tem como núcleo “a procura da produtividade, economicidade, e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional” (CARVALHO FILHO, 2008, p. 24).

Como objetivo geral, o trabalho irá se posicionar quanto a desburocratização do inquérito policial, para um melhor desempenho em sua função, e ganhando assim a

celeridade e eficiência que merece diante das novas tecnologias desenvolvida atualmente.

Como objetivos específicos a pesquisa pretende: dissertar sobre a história e o conceito do inquérito policial; abordar sobre o Inquérito Policial no âmbito da Polícia Federal; assuntar sobre a burocracia no inquérito policial como óbice à efetividade da persecução criminal; demonstrar os pontos críticos e propostas para desburocratização do inquérito policial.

A forma atual de processamento do inquérito policial no âmbito do Departamento de Polícia Federal possui procedimentos que foram criados pelo órgão e que representam formalidades que não são exigidas pelo Código de Processo, os quais são controles burocráticos que só prolongam a tramitação e a conclusão das investigações, comprometendo sua eficiência.

Assim, a presente pesquisa busca demonstrar a importância da não burocratização do inquérito policial.

A pesquisa se justifica pela relevância acadêmica, jurídica e social, devido a burocracia criada, que desrespeita o princípio da celeridade do processo entre outros.

O método utilizado na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, ou seja, com base em material já elaborado. Com livros, artigos científicos e leis, a pesquisa ganhará suporte teórico de doutrinadores sobre o tema. A pesquisa exploratória com abordagem qualitativa formará o corpo textual no desenvolver dos estudos.

Desse modo, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficarão embasada com opiniões de estudiosos sobre inquérito policial. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL

Surgimento, conceito e características

O termo inquérito policial surgiu em 1871, com a Lei nº 2.033 (BRASIL, 1871) regulamentada pelo Decreto nº 4.824/1871 (BRASIL, 1871). No artigo 42 da referida lei consta, inclusive, sua definição, que é adotada até hoje: “O Inquérito Policial

consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, e deve ser reduzido a instrumento escrito” (BRASIL, 1871).

Os artigos 10 e 11 da mesma lei apontam a autoridade policial como competente para “proceder ao inquérito policial e a todas as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, inclusive o corpo de delito” (BRASIL, 1871).

No Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o inquérito policial é tido como o instrumento que tem a finalidade de apurar as infrações penais e sua autoria, conforme consta em seu art. 4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

O conceito de inquérito policial adotado por Bonfim é o apresentado pelo ilustre doutrinador Fernando Costa Tourinho Filho:

Procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia judiciária com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores (TOURINHO FILHO, 4.ed., p. 58 *apud* BONFIM, 2007, p. 100).

Segundo Mirabete, o conceito de inquérito policial é:

Todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc. (MIRABETE, 2007, p. 60).

Já o conceito apresentado por Nucci (2008, p. 135) também se encontra com os mesmos fundamentos: “o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.

Assim, o inquérito policial é um procedimento administrativo persecutório e inquisitivo que antecede a ação penal e visa reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal, bem como sua autoria.

O termo “procedimento” significa um conjunto de atos encadeados com uma

finalidade específica (JURISWAY, 2010). Significa dizer que a autoridade policial tem a discricionariedade de conduzir a investigação na ordem que entender conveniente, não estando sujeita a um rito, como é o caso dos procedimentos judiciais que devem obedecer a uma sequência obrigatória, “um rito”.

Nos casos de ação penal pública, o Ministério Público é o destinatário final do inquérito policial. Já nas hipóteses de ação penal privada, o próprio indivíduo ofendido é o destinatário do inquérito.

O principal objetivo do inquérito policial é demonstrar a autoria e a materialidade do delito, que servirão de base à acusação, ou seja, à ação penal competente a ser impetrada pelo Ministério Público.

São características do inquérito policial ser: instrumental, informativo, inquisitivo, obrigatório, escrito, sigiloso e indisponível.

INSTRUMENTAL

O princípio da instrumentalidade das formas “enuncia que os atos processuais, que forem praticados de forma diversa da estabelecida em lei, e mesmo assim atingirem a finalidade a que ele se destina deve ser considerado válido”. (OLIVEIRA; OLIVEIRA, Caroline; et al, 1999). Assim, por se tratar apenas de um procedimento preparatório para ação penal, conclui-se que podem ocorrer nulidades no inquérito policial, sem que com isso causem efeitos na ação penal.

INFORMATIVO

Ainda segundo Bonfim (2007, p. 103), o inquérito policial tem caráter meramente informativo, “conquanto tenha por finalidade última possibilitar a punição daqueles que infringem a ordem penal, não se presta, em si mesmo, como instrumento punitivo, uma vez que não é idôneo a provocar manifestação jurisdicional”.

Dessa forma, o que restar apurado no inquérito policial será subsídio à propositura da ação penal pelo Ministério Público, que com ele formará sua convicção acerca do fato criminoso e sua autoria e elaborará denúncia a ser processada pelo Poder Judiciário.

INQUISITIVO

O inquérito policial é inquisitivo em razão das atividades persecutórias estarem concentradas nas mãos de uma única autoridade, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, nesta fase pré-processual não se tem autor ou réu, apenas a figura do investigado (TÁVORA; ANTONNI, 2009, p. 77).

Bonfim afirma que “não integrando o processo penal em sentido estrito, conforme pacífica jurisprudência do STF e STJ, não está sujeito ao princípio do contraditório ou da ampla defesa” (BONFIM, 2007, p. 106).

Nucci ressalta que “a vantagem e praticidade de ser o inquérito inquisitivo concentra-se na agilidade que o Estado possui para investigar o crime e descobrir a autoria. Fosse contraditório, tal como o processo, e poderia não apresentar resultado útil” (NUCCI, 2008, p. 159).

OBRIGATÓRIO

A obrigatoriedade refere-se ao dever de ofício atribuído à autoridade policial para que este instaure o inquérito policial quando tenha notícia da prática de uma infração penal que se apura mediante ação penal pública incondicionada, não sendo permitida qualquer discricionariedade nesse sentido (MIRABETE, 2007, p. 62).

Portanto, por se tratar de dever de ofício e não de faculdade, caso a autoridade policial não instaure o inquérito, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente.

Porém, a autoridade policial tem discricionariedade para decidir quais diligências deverão fazer parte da investigação, não estando obrigado a atender qualquer pedido de diligência feito pelo indiciado ou ofendido ou seu representante legal, consoante artigo 14 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. Ressalte-se que as diligências sugeridas pelo juiz ou pelo Ministério Público deverão ser atendidas.

ESCRITO

Dispõe o artigo 9º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que: “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

“Sendo procedimento administrativo destinado a fornecer elementos ao titular da ação penal, o inquérito, por exigência legal, deve ser escrito”. (TAVORA; ANTONNI, 2009, p. 75). Assim, apesar de não ser constituído de rigor formal, a documentação em peças escritas constitui garantia ao investigado e assegura o controle da legalidade da investigação.

SIGILOSO

Segundo Távora e Antonni: “Ao contrário do que ocorre no processo, o inquérito não comporta publicidade, sendo procedimento essencialmente sigiloso” (TAVORA; ANTONNI, 2009, p. 76).

O sigilo do inquérito policial está disposto no artigo 20 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

O entendimento atual da jurisprudência quanto ao sigilo de que trata o referido artigo 20 é o de que apenas o juiz pode estabelecer segredo de justiça nos inquéritos, podendo determinar que as informações deste sejam ou não divulgadas. Mas, em qualquer caso, o juiz não pode impor o sigilo ao advogado do indiciado, com vistas a assegurar a sua defesa, já nessa fase instrutória. Assim, o sigilo não é absoluto.

Para Bonfim (2007, p. 105), o sigilo pode ser dividido em sigilo externo e sigilo interno.

Sigilo externo diz respeito à restrição à publicidade dos atos de investigação com relação às pessoas do povo. Já o sigilo interno constitui impossibilidade de o investigado tomar ciência das diligências realizadas e acompanhar os atos investigatórios a serem realizados.

Dessa forma, o sigilo visa permitir que a autoridade policial possa providenciar diligências que se fizerem necessárias à investigação, sem que haja empecilhos ou

influências externas na colheita de provas e testemunhos sobre os fatos em apuração.

Indisponível

A autoridade policial não pode dispor do inquérito policial, pois uma vez iniciado deve ser conduzido até o final. Não é facultado à autoridade policial seu arquivamento em razão da vedação que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Penal, que assim estabelece: “Instaurado, deve o inquérito policial ser conduzido até seu encerramento, que se dará formalmente com a apresentação de um minucioso relatório final” (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, declara Tavora e Antonni (2009, p. 77):

A persecução criminal é de ordem pública, e uma vez iniciado o inquérito, não pode o delegado de polícia dele dispor. Se diante de uma circunstância fática, o delegado perceber que não houve crime, nem em tese, não deve iniciar o inquérito policial. Contudo, uma vez iniciado o procedimento investigativo, deve levá-lo até o final, não podendo arquivá-lo, em virtude da expressa vedação contida no art. 17 do CPP.

Apenas o Ministério Público, titular da ação penal, pode pedir o arquivamento do inquérito policial, quando achar que as possibilidades de investigação estão esgotadas, mas, mesmo assim, somente o Poder Judiciário pode determinar o seu arquivamento.

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

O inquérito é uma investigação preparatória, um procedimento administrativo, sem caráter punitivo, e por não se tratar de processo não está sujeito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não está adstrito às normas que resguardam esses direitos fundamentais dos investigados.

Corroborando, afirma Bonfim:

A autoridade policial, o magistrado e o Ministério Público, exercendo o controle externo da polícia, devem zelar para que a investigação seja conduzida de forma a evitar, o quanto possível, afrontas aos direitos do investigado, sempre com o objetivo de equilibrar o interesse social em que o Estado desvenda a prática de uma afronta aos seus bens e interesses mais relevantes com a necessidade de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo. (BONFIM, 2007, p. 107).

No entendimento de Mirabete (2007, p. 56), apesar de ser dispensável, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal: “cabe a polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal”.

O início do inquérito policial se dá por meio da notícia do crime – *notitia criminis*, ou seja, quando a autoridade policial toma conhecimento da prática do crime, podendo ser instaurado por portaria ou por auto de prisão em flagrante, e dependendo do crime a ser apurado. Os crimes podem ser de ação pública condicionada ou incondicionada, ou de ação de iniciativa privada.

Para Bonfim (2007, p. 108) a notícia do crime pode ser por cognição imediata ou direta, mediata ou indireta e coercitiva:

- a) Há cognição imediata ou direta quando a autoridade toma conhecimento dos fatos por meio de suas atividades rotineiras, denúncia por qualquer do povo, denúncia anônima;
- b) Há cognição mediata ou indireta no caso da autoridade policial tomar conhecimento dos fatos mediante provocação de terceiros, ou seja, por meio de requisição do Ministério Público ou Autoridade Judiciária, denúncia da vítima ou quem possa representá-la;
- c) Há cognição coercitiva nos casos de prisão em flagrante.

Quanto aos crimes de ação pública incondicionada, os inquéritos são iniciados de acordo com o art. 5º, I e II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art.5º. Nos casos de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Nas instaurações de ofício, no caso de ação pública incondicionada, a autoridade policial assim que tomar conhecimento da ocorrência do crime em sua circunscrição deve proceder à instauração do inquérito.

A instauração mediante requisição, segundo Nucci (2008, p.145):

Requisição é a exigência para realização de algo, fundamentado em lei. [...]

Requisitar a instauração do inquérito significa um requerimento lastreado em lei, fazendo com que a autoridade policial cumpra a norma e não a vontade particular do promotor ou do magistrado.

Assim, complementa Nucci que a autoridade policial só poderá deixar de cumpri-la em caso de ordem manifestamente ilegal. “A requisição deve lastrear-se na lei; não tendo, pois, supedâneo legal, não deve o delegado agir [...]” (NUCCI, 2008, p. 146).

No caso da instauração de inquérito por requerimento do ofendido ou seu representante, de acordo com o entendimento de Bonfim (2007, p. 111), ocorre quando a própria vítima se apresentar à autoridade policial e narrar a ocorrência de um crime, solicitando a instauração de inquérito.

O requerimento do ofendido, sempre que possível, deverá apresentar, consoante o art.5º §1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
 - b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
 - c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.
- § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

As instaurações por auto de prisão em flagrante decorrem da situação em que o autor do crime de ação pública incondicionada é preso em flagrante, no momento da prática do crime.

A instauração do inquérito pode, ainda, dar-se por delação de qualquer pessoa do povo – *delatio criminis* –, quando o delator se identifica e narra a ocorrência de um crime, consoante dispõe o art. 5º, §3º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Nos casos de delação “anônima”, a jurisprudência dos tribunais pátrios entende que não admite-se a instauração de inquérito policial com base somente na denúncia anônima. Porém, nada impede que, com esta, a autoridade policial realize investigações preliminares e, confirmando os fatos nela apresentados, instaure inquérito baseado no

que restou dessa apuração.

É previsto um recurso para as hipóteses em que o delegado indefere o requerimento de abertura de inquérito, conforme se vê no artigo 5º, §2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia”. Porém, com base no princípio da obrigatoriedade acima visto, na verdade, o delegado só pode indeferir o pedido de instauração de inquérito por razões de legalidade.

Apesar de não ser previsto em lei um rito formal, ou seja, uma ordem obrigatória, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) indica em seu artigo 6º as diligências que a autoridade policial deverá realizar, assim que tomar conhecimento da prática da infração penal, quais sejam:

a) dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (inciso I). A preservação do local do crime é de suma importância para o trabalho dos peritos que poderá colher provas para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias. A exceção quanto à preservação do local do crime é tratada pela Lei nº 5.970/73 (BRASIL, 1973) que autoriza, em casos de acidente de trânsito, a remoção das pessoas e dos veículos envolvidos no acidente.

b) apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais (inciso II). Conforme Távora e Antonni (2009, p. 89): “É de grande valia a captação de tais elementos, que vão enriquecer a instrução em juízo, já que, como versa o art.11 do CPP, ‘os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessam à prova, acompanharão os autos do inquérito’”.

c) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (inciso III). Respeitando-se os direitos constitucionais, a busca por elementos probatórios é o objetivo do inquérito policial a fim de subsidiar a propositura da eventual ação penal.

d) ouvir o ofendido (inciso IV). Para Bonfim (2007, p. 115) “a autoridade policial deverá providenciar a oitiva da vítima, sempre que possível e logo após a prática da infração”.

e) ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, desde livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura (inciso V). A oitiva do indiciado, que inicialmente é apenas investigado, na condição de indiciado, somente poderá ser realizada quando houver elementos suficientes acerca da autoria da infração, conforme entendimento de Bonfim (2007, p. 116).

f) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação (inciso VI). Esse reconhecimento tem como objetivo “que alguém, na presença da autoridade, identifique pessoa ou objeto que já tenha visto em momento anterior”. (TAVORA; ANTONNI, 2009, p. 91). “Além do reconhecimento pessoal, tem-se também admitido o reconhecimento fotográfico como meio de investigação e também como meio de prova” (BONFIM, 2007, p. 117).

A acareação, segundo Bonfim (2007, p. 118), “consiste em contrapor pessoas envolvidas com o fato investigado e que tenham prestado depoimentos divergentes”.

g) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (inciso VII). Segundo Bonfim (2007, p. 120):

O corpo de delito, diversamente do que a denominação pode sugerir, é o conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime, independentemente de ter sido objeto material do crime pessoa ou coisa. Assim, tanto se poderá realizar o exame de corpo de delito em pessoas como em coisas.

h) ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes (inciso VIII). A identificação de que trata o referido artigo se presta a diferenciar o indiciado através de seus dados e sinais pessoais:

A identificação consiste em registrar determinados dados e sinais que caracterizam a pessoa do investigado, diferenciando-o dos demais indivíduos. Estabelece-se, assim, a identidade do investigado, a fim de que se possa, posteriormente, demonstrar com segurança, em caso de dúvida, que o indivíduo que compareceu perante a autoridade (policial ou judicial, caso venha a ser ajuizado um processo judicial) é aquele ao qual foi inicialmente atribuída a suspeita da prática do crime. (BONFIM, 2007, p. 120).

i) averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do ser temperamento e caráter (inciso IX). As informações sobre a vida pregressa do indiciado

servem para auxiliar a fixação da pena, bem como a concessão de alguns benefícios, inclusive eventual causa de isenção de pena (TAVORA; ANTONNI, 2009, p. 93).

Vale ressaltar, ainda, que “não deve, enfim, a Autoridade Policial apreciar os autos do inquérito policial e sobre eles emitir um juízo de valor. A *opinio delicti* cabe ao titular da ação penal e não àquele que se limita, simplesmente, a investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor” (TOURINHO FILHO, 2006, p. 103).

Os prazos para encerramento do inquérito constam no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e estão definidos da seguinte forma:

Para os inquéritos processados no âmbito da justiça estadual, como regra geral, adotam-se os prazos do caput do art.10 (BRASIL, 1941):

O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Para os inquéritos processados no âmbito da Justiça Federal, o prazo é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 dias, se o indiciado estiver preso, conforme art. 66, da Lei nº. 5.010/66 (BRASIL, 1966), e 30 (trinta) dias no caso de indiciado solto;

Para os inquéritos relativos aos crimes contra a economia popular, o prazo é de 10 (dez) dias, sem distinção de indiciado preso ou solto e sem prorrogação, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº. 1.521/51 (BRASIL, 1951).

Para os inquéritos relativos aos crimes de Tóxicos, o prazo é de 30 (trinta) dias com indiciado preso e 90 (noventa) dias com indiciado solto, porém os prazos podem ser dobrados, conforme dispõe art. 51, parágrafo único, da Lei 11.343/06 (BRASIL, 2006).

Nas prisões temporárias, Lei nº 7.960/1989 (BRASIL 1989), o prazo é de 5 (cinco) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias. Mas se o crime for hediondo, Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, 1990), ou assemelhado é de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias.

Abaixo segue a tabela explicativa consolidada, relativa aos prazos de conclusão dos inquéritos policiais:

	INVESTIGADO PRESO (em flagrante ou preventivamente)	INVESTIGADO SOLTO
JUSTIÇA ESTADUAL	10 dias improrrogáveis (Art.10, caput, CPP)	30 dias prorrogáveis (Art.10, caput, CPP e art.10, § 3º)
JUSTIÇA FEDERAL	15 dias + 15 dias	30 dias prorrogáveis (Art.10, caput, CPP e art.10, § 3º)
Crimes contra a Economia Popular	10 dias (art. 10, § 1º, da Lei nº. 1.521/51)	Admite a dilação, embora a lei não diga.
Crime de entorpecentes	30 dias – podendo ser duplicado pelo juiz (art. 51, parágrafo único, da Lei 11.343/06)	90 dias– podendo ser duplicado pelo juiz art. 51, parágrafo único, da Lei 11.343/06)

Quadro 1 - Prazos de conclusão do inquérito.

O INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL

No Departamento de Polícia Federal o inquérito policial tem seus procedimentos regulamentados, atualmente, pela Instrução Normativa nº 11/2001-DG (BRASÍLIA, 2001), a qual está sendo reformulada e aperfeiçoada, a fim de atender à nova realidade social e tecnológica que envolve a investigação criminal.

Um novo projeto de instrução normativa está sendo desenvolvido no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o qual já está com seu texto aprovado pela Direção Geral do órgão e depende apenas de publicação para entrar em vigor. Esse novo projeto institui novas regras e rotinas de trabalho de condução de inquéritos policiais, conforme se verá no item 2.2 a seguir.

Atualmente o órgão mantém dois controles eletrônicos de inquéritos policiais, o Sinpro (Sistema Nacional de Procedimentos) e o Siscart (Sistema Cartorário), sendo o primeiro mais antigo e de âmbito nacional, enquanto o segundo foi implantado recentemente a nível nacional, porém sua base de dados é local, no âmbito de cada

Superintendência Regional, ou seja, cada Estado controla os seus procedimentos de forma isolada, em virtude de não estarem interligados.

Instrução Normativa nº 11/2001 - DG

Publicada em 27 de junho de 2001, a Instrução Normativa nº 11/2001 (BRASÍLIA, 2001) define e consolida as normas operacionais para execução da atividade de polícia judiciária no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

Referida instrução normativa está dividida em títulos e capítulos, estruturados conforme a seguir: Título I, que regulamenta os procedimentos relativos ao Inquérito Policial; Título II, que trata das infrações penais de menor potencial ofensivo; Título III, que define a obrigatoriedade dos livros cartorário e regras para sua escrituração, além de dispor sobre o Sistema Nacional de Procedimentos (SINPRO), como instrumento destinado a uniformizar os registros e controlar as atividades de polícia judiciária no âmbito da Polícia Federal; Título IV, que trata das correções das atividades de polícia judiciária, definindo, classificando e relacionando a rotina a ser seguida para seu cumprimento; e, finalmente, o Título VI (sic), que trata das disposições finais.

As orientações contidas no Título I, em suas disposições preliminares, abrangem regras para distribuição de expedientes para instauração, ratificam as determinações do Código de Processo Penal quanto às formas de início do inquérito, relacionam os requisitos que devem constar na capa dos autos, bem como instituem os termos de movimentação, conclusão e data, além de definirem o prazo que a autoridade policial tem para despachar no inquérito policial.

Vê-se que a exigência dos termos de movimentação interna, “conclusão” e “data”, não têm função objetiva alguma dentro do procedimento investigativo, inclusive o controle minucioso desses prazos não importa em qualquer influência no âmbito processual ou penal, não constando inclusive como exigência no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Referidos termos somente atendem a controles internos do desempenho dos delegados e escrivães de polícia federal, os quais deveriam ser realizados extra autos, por meio de acompanhamento ao registro eletrônico decorrente do acesso ao sistema de controle de inquéritos.

Assim, referidos termos apostos por “carimbos” nos documentos do inquérito representam uma burocracia desnecessária, que impede uma maior celeridade no seu processamento. Ademais, a rotina e a dinâmica da atividade policial, associadas à falta de condições ideais de recursos humanos e materiais, impedem que o delegado e o escrivão consigam seguir à risca o prazo individual de cada inquérito. Aliás, a presença desses carimbos, quando apostos em datas posteriores às regulamentares, muitas vezes seguem-se de despachos e certidões que manifestam situações administrativas alheias à investigação, expondo dificuldades e adversidades para justificar o seu descumprimento.

Ainda no Título I, são definidas regras formais para realização de intimações, inquirições, depoimento de testemunhas, reconhecimento e acareação, busca domiciliar, exame pericial, carta precatória, cooperação policial internacional, interrogatório e indiciamento, relatório, auto de prisão em flagrante, providências relacionadas a atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, concessão e recolhimento de fiança e coisas apreendidas. Referidos itens reproduzem o que dispõe o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A edição da Instrução Normativa nº 11/2001 (BRASÍLIA, 2001) teve os seguintes fundamentos:

Considerando a necessidade de simplificar e dar maior celeridade aos feitos pré-processuais, afetos à competência do Departamento de Polícia Federal; considerando a exigência de maior transparência, qualidade, eficiência e eficácia das investigações criminais realizadas no âmbito da Polícia Federal; considerando a necessidade de se instituir mecanismos de fiscalização, controle e avaliação das atividades de polícia judiciária.

No entanto, há quase dez anos de sua publicação, referida norma contém dispositivos já ineficientes, tal como o que dispõe sobre a confecção de “dossiê”, procedimento sem razão objetiva alguma, a não ser a produção de papelório sem finalidade, que ocupa espaço físico e representa desperdício de dinheiro público. Note-se que a elaboração das peças do inquérito já é realizada no sistema Siscart e, portanto, ficam armazenadas virtualmente, dispensando o armazenamento físico.

Assim, a forma atual de processamento do inquérito policial no âmbito do Departamento de Polícia Federal possui procedimentos que foram criados pelo órgão e que representam formalidades que não são exigidas pelo Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), os quais são controles burocráticos que só prolongam a tramitação e a conclusão das investigações, comprometendo sua eficiência.

Projeto da nova instrução normativa

O projeto da nova instrução normativa que substituirá a de nº 11/2001 (BRASÍLIA, 2001), classifica e detalha mais minuciosamente as normas operacionais para execução da atividade de Polícia Judiciária (em fase de elaboração)¹.

A partir da publicação dessa nova instrução normativa, o inquérito policial no âmbito do Departamento de Polícia federal sofrerá muitas mudanças formais, das quais algumas trarão melhorias e outras tornarão o inquérito mais “burocrático”. Dentre os novos dispositivos, faz-se relevante comentar:

a) Artigo 39:

§ 1º Os demais atos praticados no curso de procedimento policial que visem unicamente a dar cumprimento aos despachos poderão ser delegados, a critério da autoridade policial.

§ 2º A formalização do ato delegado conterà a expressão “de ordem”, seguida da identificação da autoridade policial e do número do procedimento que preside.

Esses parágrafos representam avanços no tocante à descentralização das atribuições da autoridade policial, permitindo a delegação de algumas atividades e significam uma mudança que possibilitará maior agilidade no cumprimento dos despachos, bem como mais celeridade na condução das investigações, tendo em vista que muitos procedimentos são expedientes que podem ser realizados satisfatoriamente, com os conhecimentos inerentes ao cargo de escrivão de polícia federal.

b) Artigos 35 e 36:

Art. 35. No verso da capa, haverá espaço com pautas destinado às anotações referentes à localização nos autos dos termos de apensamento.

¹ O novo texto da instrução normativa foi disponibilizado pela COGER/DPF, e está aguardando publicação, conforme informações do Delegado de Polícia Federal Nilson Vieira dos Santos, daquela lotação.

Art. 36. No anverso da contracapa, haverá espaço com pautas destinado às anotações referentes à localização nos autos dos termos de apreensão e restituição.

As anotações acima referidas, relativas à elaboração manuscrita de índice e referências sobre a localização de peças são registros desnecessários, tendo em vista que devem ser localizadas através do manuseio dos autos e ainda pela consulta ao sistema Siscart que indica a cronologia de elaboração das mesmas, facilitando sua rápida localização.

Desta forma, esses procedimentos parecem demonstrar que os inquéritos são peças volumosas e de difícil manuseio. Porém, mesmo no caso de inquéritos com grandes volumes, o Siscart permite controle e acompanhamento eletrônico da elaboração de peças e tramitação dos autos, seja interna, seja externamente.

c) Artigo 40:

Artigo 40. Comporão o inquérito policial, apenas:

I – a portaria instauradora ou auto de prisão em flagrante;

II – o expediente que deu causa à instauração;

III – os termos de autuação, de apensamento, de movimentação externa e de abertura e encerramento de volume;

IV – o resultado das diligências instrutórias;

V – os despachos de indiciamento e de solicitação de prazo;

VI – o relatório conclusivo.

§ 1º Consideram-se como resultados das diligências instrutórias os laudos periciais, os termos de declaração, de depoimento, de qualificação e interrogatório, de reinquirição, de acareação, de reconhecimento, de arrecadação, de apreensão, de restituição, de colheita de material e demais documentos que interessem diretamente à investigação.

§ 2º Todas as peças que não instruírem o inquérito integrarão o dossiê, inclusive o projeto de investigação.

A composição do novo modelo de inquérito policial acima descrito, está consoante o preceituado pelo Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e tornará o procedimento mais objetivo, tendo em vista que constarão somente os documentos referentes à investigação, sem qualquer documento ou peça que não seja de interesse dos fatos sob apuração.

Vê-se que, estranhamente, o parágrafo 2º do referido artigo 40, dispõe sobre a

permanência do dossiê, o que somente significou uma inversão da situação atual, pois, hoje o inquérito policial contém todas as peças elaboradas durante a investigação e o dossiê apenas guarda cópia das principais peças.

Percebe-se também que o “novo dossiê” manterá o mesmo modelo do inquérito policial atualmente existente, inclusive com procedimentos, termos e carimbos, somente mudando a denominação (de “inquérito” para “dossiê”). Veja-se o que dispõem os textos do §2º do art.45 e o art.52, *in fine*:

Art. 45. Quando a quantidade de folhas dos autos do procedimento policial e do apenso atingir o número de 250 (duzentos e cinquenta), será formado novo volume, mediante a lavratura dos respectivos termos de encerramento e de abertura, dispensando-se despacho da autoridade policial.

[...]

§ 2º Aplicam-se ao dossiê as disposições do caput, exceto a necessidade de lavratura dos termos de encerramento e abertura.

Art. 52. A movimentação interna dos inquéritos policiais será registrada apenas no dossiê e far-se-á por meio da utilização de termos de conclusão e data.

§ 1º Termo de conclusão é o ato por meio do qual o escrivão submete os autos à autoridade policial.

§ 2º Termo de data é o ato por meio do qual o escrivão atesta o recebimento dos autos despachados pela autoridade policial.

Portanto, o excesso de formalismo no âmbito da Polícia federal não vai mudar, apesar de, com a remessa de um “inquérito” mais enxuto e objetivo para Ministério Público, que conterà somente o material que efetivamente será apurado, este vai dispor de um meio mais efetivo e racional para a elaboração da denúncia, sem conter a massa documental que é produzida no decorrer da investigação.

Assim, o novo modelo de inquérito policial proposto no citado artigo 40 é mais eficiente e eficaz como produção de prova, porém precisa sê-lo também no âmbito interno do órgão, o que facilmente será alcançado dispensando a elaboração de dossiês físicos, pela utilização do processamento eletrônico do inquérito no sistema informatizado Siscart, o que atualmente já é possível, tendo em vista que toda a operacionalização e produção de peças no referido sistema ficam armazenadas, bem como registradas eletronicamente, e de forma mais confiável, constando data e hora de seus acessos e criações, sem alteração manual do usuário.

Diante dessa amostragem, verifica-se que o novo texto que pretende substituir a atual Instrução Normativa nº 11/2001-DG manterá procedimentos, rotinas e controles

burocráticos e defasados, que não acompanham a tecnologia já disponível no âmbito do Departamento de Polícia Federal, tampouco contempla inovações que possibilitem uma melhora efetiva na celeridade e produtividade do serviço policial, especialmente no que refere à eficiência e eficácia dos serviços prestados.

DIFICULDADES IDENTIFICADAS NA TRAMITAÇÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS

Como verificamos no item anterior, a Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC possui índice de produtividade baixo, tendo em vista que a maioria dos inquéritos leva mais de um ano para ser concluída, e, por isso, as investigações sofrem prejuízo quanto à celeridade e eficácia na identificação da autoria e da materialidade dos delitos.

Os fatores que possivelmente levaram a tais índices são apontados a seguir:

- a) excesso de inquéritos em andamento. Decorre do reduzido número de efetivo, principalmente de escrivães de polícia federal, em contrapartida com o volume de inquéritos em curso na delegacia, que impossibilita uma maior celeridade na condução das investigações. Nos anos de 2008 e 2009 havia aproximadamente mil inquéritos em andamento, quantitativo que se projeta no volume de intimações, oitivas, perícias, entre outras atividades desenvolvidas.
- b) exigência de formalidades. O cumprimento de formalidades burocráticas, tais como aposição de carimbos de data, juntada, conclusão e confecção do dossiê, prende a atenção e desperdiça o tempo dos envolvidos na instrução do inquérito, pois estes deixam de realizar diligências, tais como oitivas, análises documentais e físicas e outros levantamentos acerca dos fatos em apuração.
- c) demora na obtenção de informações solicitadas a outras instituições. Tendo em vista que a maioria dos pedidos de informação é feita mediante ofício, o qual leva tempo para ser encaminhado e respondido, geralmente via correios.
- d) largo espaço de tempo entre a prática da infração penal e o recebimento da notícia-crime. No caso das requisições oriundas do Ministério Público

verifica-se que muitas delas chegaram na Polícia Federal meses depois da ocorrência do delito, em alguns casos até anos depois, o que impede o levantamento de dados e informações seguras e precisas, face ao decurso de tempo, que prejudica os depoimentos, a obtenção de provas periciais e o levantamento de local.

Acrescente-se que muitos dos inquéritos policiais em curso na Polícia Federal e especificamente na Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC, possuem notícias-crime que são inócuas, ou seja, que não apresentam qualquer possibilidade de apuração de materialidade ou autoria de forma casuística. Como exemplo, o que já ocorre nos delitos de furto por meio da rede mundial de computadores que está sendo processado em banco de dados eletrônico, dispensando a instauração de inquérito policial de início.

Essa questão relativa às notícias-crime, porém, deve ser debatida em nível estratégico, entre a Polícia Federal e o Ministério Público, a fim de se estudar medidas de solução, adequadas aos ditames legais, que possibilitem maior efetividade nas persecuções penais.

Por outro lado, no âmbito interno da Polícia Federal, o quantitativo de procedimentos que são relatados e posteriormente arquivados, resulta também de falhas no sistema atual de processamento dos inquéritos policiais, carecendo, portanto, de uma análise crítica dessas dificuldades, que geram morosidade e baixa produtividade do Órgão.

A BUROCRACIA NO INQUÉRITO POLICIAL COMO ÓBICE À EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

Pode-se observar, diante do estudo de caso apresentado, que o excesso de formalismos e a burocracia na condução da investigação contribuem para a pouca efetividade do inquérito policial no âmbito da Polícia Federal.

Apesar disso, não se pode olvidar de que o inquérito policial é um procedimento necessário ao sistema processual vigente, conforme afirmam os doutrinadores pátrios:

A longa experiência jurídica demonstrou a necessidade de alguma apuração preparatória ou prévia, demonstrativa da existência material do fato, que se desenha ilícito e típico; e, ao menos, indícios de autoria, co-autoria ou participação (PITOMBO, 1997 *apud* RAIMUNDO, 2000, p. 15).

O principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial. Aliás, constitucionalmente, está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (NUCCI, 2008, p. 134).

Assim, é necessário que o Estado disponha de elementos probatórios suficientes a indicarem a ocorrência do fato e de sua autoria, sendo o inquérito policial a forma mais comum de se obter esses elementos, porém não é o único meio (MIRABETE, 2007, p. 5).

No entanto, o inquérito policial não é indispensável, haja vista o disposto no Art.12 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”. Ou seja, pela leitura desse artigo, vê-se que a denúncia ou queixa nem sempre estará embasada nas apurações do inquérito policial:

O inquérito policial não é indispensável ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Deduz-se do artigo citado que podem elas ser oferecidas mesmo sem fundarem-se nos autos de investigação oficial. O artigo 27 do CPP, aliás, dispõe que qualquer do povo pode provocar a iniciativa do MP fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e autoria e indicando o tempo, o lugar e os meios de convicção. Os artigos 39§ 5º, e 46, §1º, acentuam que o órgão do MP pode dispensar o inquérito, Por isso, se tem decidido que, tendo o titular da ação penal em mão os elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa, o inquérito é perfeitamente indispensável (MIRABETE, 2007, p. 60).

Confirmando, declara BONFIM (2007, p. 99): “a petição inicial (denúncia ou queixa) pode ser oferecida sem que haja inquérito policial, sendo este dispensável. Para tanto, basta que o autor da ação penal detenha elementos que comprovem a materialidade e indiquem a autoria da infração penal [...]”.

Assim, apesar de seu caráter meramente informativo, o inquérito policial serve para fundamentar a formação da convicção, “*opinio delicti*”, para que o Estado exerça o dever de punir. Ademais, as apurações realizadas no âmbito da polícia tendem a ser realizadas com mais especificidade, tendo em vista a presença de conhecimentos técnicos mais seguros e desenvolvidos para esse fim.

A efetiva instauração de um inquérito policial desencadeia um complexo processo formal no âmbito da polícia federal. Autuado, o inquérito se torna indisponível, podendo ser arquivado apenas após determinação do Juiz. Assim sendo, apesar da obrigatoriedade de ofício, as instaurações deveriam obedecer a critérios mais objetivos, a fim de não se desperdiçar tempo e dinheiro público com investigações

improdutivas.

Diante disso, dada a necessidade e importância do inquérito policial no nosso sistema processual, é imprescindível que este seja conduzido com celeridade e eficiência, a fim de produzir um resultado eficaz na busca da materialidade e indícios de autoria de fatos criminosos.

EXCESSO DE INQUÉRITOS NA CARGA DE UMA MESMA AUTORIDADE POLICIAL

A dinâmica da sociedade cada vez mais vem refletindo na criminalidade e, por conseguinte, na quantidade de notícias-crimes recebidas pelo Departamento de Polícia Federal. Diante desse contexto, pode-se verificar facilmente, que atualmente o volume de inquéritos policiais instaurados para a apuração das infrações penais é superior ao que é remetido conclusivamente.

Agrava-se a esse quadro, o fato que os inquéritos estão cada vez demorando mais para serem concluídos, pois o volume de procedimentos em tramitação, bem como a grande quantidade de rotinas burocráticas que devem ser cumpridas para seu andamento, provocam o acúmulo de trabalho que inviabiliza a condução eficiente da investigação, que, por mais que seja perseguida a produtividade pela equipe policial, esta não se reflete no resultado do serviço policial diante desse cenário.

Assim, o volume de inquéritos atualmente em tramitação nas muitas unidades não é superado pela produção do trabalho de seus servidores. Diante disso, faz-se necessária a racionalização das rotinas de procedimentos atualmente existe no órgão, o que inclui uma melhor distribuição do quantitativo de feitos, por critérios reais e equitativos, a fim de que não se prolongue o tempo da investigação, comprometendo o alcance das provas necessárias à apuração dos fatos e da autoria do delito.

CENTRALIZAÇÃO DOS SETORES TÉCNICOS CIENTÍFICOS NAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE POLÍCIA FEDERAL

Muitas delegacias de Polícia Federal não contam com peritos em sua lotação, algumas sequer para a realização de exame de constatação de droga, que é feito por meio de Agente, Escrivão ou Papiloscopista de Polícia Federal nomeado *ad hoc*.

Essa situação acarreta a perda tempo com o trâmite de solicitações de perícias

para a Superintendência Regional, ou, por vezes, o deslocamento de peritos, no caso de exames em local de crime, fatores que oneram o erário público, além de dificultar e comprometer a qualidade e a rapidez no tocante a colheita de provas.

O Departamento de Polícia Federal parece já ter tomado consciência desse fato, tendo iniciado um projeto de implantação de núcleos de perícias em algumas unidades descentralizadas, porém essa medida precisa ser implantada como padrão em todas as delegacias, a fim de viabilizar a celeridade dos trabalhos periciais e conseqüentemente a qualidade das investigações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública é uma das principais preocupações entre os brasileiros, pois os índices de violência e criminalidade demonstram que o Estado não vem cumprindo satisfatoriamente o seu papel de manutenção da ordem pública e social.

Os órgãos policiais cada vez mais recebem notícias de crime para investigação e nesse contexto a estrutura dessas instituições deve estar preparada e apta a atender a essa demanda crescente, com eficiência e eficácia.

O inquérito policial é o instrumento dos órgãos policiais e, em especial, do Departamento de Polícia Federal, para a apuração dos fatos delituosos e suas autorias. O objetivo desse procedimento é reunir provas suficientes e seguras para embasar a denúncia do Ministério Público e conseqüentemente a ação penal cabível.

A apuração desses crimes precisa dar-se de maneira rápida, a fim de possibilitar a colheita de provas com atualidade e proximidade dos fatos investigados, no momento em que aconteceram, o que viabiliza uma melhor obtenção de dados e informações, como testemunhos e dados técnicos a embasarem com maior exatidão a persecução criminal.

Portanto o inquérito policial precisa ser célere para garantir uma investigação mais segura, bem como para evitar o acúmulo de procedimentos, cujo montante venha a inviabilizar o desenvolvimento eficiente das atividades policiais.

Porém, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, identifica-se um quadro situacional inverso a esse modelo de eficiência. As rotinas de trabalho que estão instituídas para o processamento das investigações, por meio do inquérito policial, vêm tornando a investigação burocrática e ineficiente, contrariando a dinâmica inerente às

atividades de polícia.

A partir de uma análise de caso realizada no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC ficou demonstrada a pouca efetividade do inquérito policial, os quais demoram em sua maioria mais de seis meses para serem concluídos, e, o pior, a maioria desses são arquivados sem resultarem na propositura de ação penal. Esse é um exemplo claro de que o inquérito policial não vem cumprindo o seu objetivo e que precisa, urgentemente, ser reestruturado.

O presente trabalho foi desenvolvido a fim de mostrar a importância do inquérito policial, bem como a necessidade urgente de mudanças, pois a forma atual existente não vem atendendo plenamente à sua finalidade. Ao contrário, o modelo em curso contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

A partir da análise de pontos críticos que foram identificados como principais responsáveis pela burocratização atual em que se encontra o inquérito policial no âmbito do Departamento de Polícia Federal, foram apresentadas propostas para a melhoria de procedimentos objetivando racionalizar as rotinas de trabalho, a fim de produzir melhorias efetivas no desempenho da atividade policial.

Apesar de estar em projeto um novo modelo de procedimentos a serem adotados nesse contexto, este também foi analisado e verificou-se que, mesmo com a proposta de algumas alterações nesse processo, ainda apresenta pontos de entrave burocrático e excesso de formalidades, que não condizem com a celeridade e eficiência desejadas e necessárias para uma investigação mais eficaz e condizente com os sistemas informatizados atualmente existentes.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, Giovana Zibetti. O inquérito policial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1048>>. Acesso em: 4 ago. 2010.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Algumas considerações acerca do inquérito policial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3828>>. Acesso em: 05 ago. 2010.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 ago.2010.

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Rio de Janeiro, 22 nov. 1871. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103837/decreto-4824-71>>. Acesso em: 06 out. 2010.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Instrução Normativa nº 11, de 27 de junho de 2001**. Atualiza, define e consolida as normas operacionais para execução da atividade de Polícia Judiciária no âmbito do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. Brasília, DF, 2 jul. 2001. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Criminal/Instrucoes-Normativas/INSTRUCAO-NORMATIVA-No.-11-DG-DE-27-DE-JUNHO-DE-2001->

DEPARTAMENTO-DE-POLICIA-FEDERAL>. Acesso em: 06 out. 2010.

BRASIL. **Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Rio de Janeiro, RJ, 21 nov. 1871. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104055/lei-2033-71>>. Acesso em: 06 out. 2010.

BRASIL. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Brasília, DF, 27 dez. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1521.htm>. Acesso em: 6 out.2010.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF, 01 jun. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5010.htm>. Acesso em: 6 out. 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências Brasília, DF, 24 ago. 1006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 6 out.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 94387**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 18 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2894387%2E+OU+94387%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 jan. 2011.

CANCIAN, Renato. **Max Weber e o Significado de Burocracia**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/sociologia/ult4264u22.jhtm>>. Acesso em: 05 ago. 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**. São Paulo:

Campus, 2004.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Pocesso Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Carmela Mottecy de; OLIVEIRA, Caroline Mottecy de et al. Das nulidades dos atos processuais e seus efeitos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=784>>. Acesso em: 30 set. 2010.

RAIMUNDO, José Guilherme. **Inquérito Policial: Procedimentos administrativos e Ação Penal**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2000.

SALOMÃO, Lúcia. Procedimento. *In*: _____. **Direito Processual Civil**: Processo e procedimento: saiba o que cada um significa e objetiva. cap. 3. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/curso_estrutura.asp?id_curso=379>. Acesso em: 30 set. 2010.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosnar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Edições Jus Podivm, 2009.

TEORIA da burocracia. *In*: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_da_burocracia>. Acesso em: 4 ago. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.